

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

REGINA VERA VILLAS BOAS

YURI SCHNEIDER

JULIA MAURMANN XIMENES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Julia Maurmann Ximenes, Regina Vera Villas Boas, Yuri Schneider – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-183-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas Públicas.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Entre os dias 6 e 9 de julho o XXV Encontro Nacional do CONPEDI ocorreu em Brasília, com o tema Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

Diante da pertinência com esta temática, o grupo de trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas se reuniu em três diferentes salas, e a presente apresentação trata do primeiro grupo.

A histórica desigualdade social brasileira é o contexto da maioria das discussões, conduzidas ainda para o papel dos diferentes atores jurídicos na efetivação dos direitos sociais a partir da promulgação da Constituição de 1988.

Inicialmente os trabalhos retomaram questões mais conceituais da relação entre Direito e Políticas Públicas como a judicialização, a dignidade da pessoa humana, o papel do Estado, do Poder Judiciário, o mínimo existencial e a reserva do possível.

Outra grande temática foi a judicialização da saúde: aqui sete trabalhos analisaram os desafios deste fenômeno, inclusive com a análise de casos específicos, da gestão orçamentária e da nova abordagem na problematização sobre o papel do Poder Judiciário na efetivação dos direitos sociais – o estado de coisas inconstitucional.

O terceiro direito social debatido em vários trabalhos foi a educação. Aqui as pesquisas contribuíram com importantes reflexões a partir da análise de casos, como Belo Horizonte e Rio de Janeiro, dentre outras perspectivas.

Para finalizar, a discussão envolveu trabalhos relacionados com a corrupção como “mecanismo de esvaziamento das políticas públicas” e pesquisas sobre políticas públicas de alívio a pobreza no Brasil.

O debate continua, mas esperamos que mais uma vez a publicação dos trabalhos discutidos contribua para a pesquisa jurídica brasileira sobre a efetivação dos direitos sociais.

Boa leitura!!!

Julia Maurmann Ximenes – IDP/CONPEDI

Yuri Schneider – UNOESC

Regina Vera Villas Boas – UNISAL

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA A GARANTIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS PELA VIA DE AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

THE CONVENCIONALITY CONTROL IN BUDGET LAW FOR PUBLIC POLICY GUARANTEE OF RIGHTS ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS THROUGH THE FUNDAMENTAL BREACH PRECEPT ACTION .

Alexandre Maciel Simões ¹

Resumo

O presente estudo versa sobre a possibilidade de tutela judicial do orçamento público a partir da aplicação do controle de convencionalidade na lei orçamentária anual e no próprio orçamento público, como via de justiciabilidade das políticas públicas relacionadas aos direitos econômicos, sociais e culturais previstos no Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Palavras-chave: Justiciabilidade, Políticas públicas, Controle de convencionalidade, Direitos econômicos, sociais e culturais

Abstract/Resumen/Résumé

This study deals with the possibility of judicial protection of the public budget from the application of conventionality control in annual budget law and own public budget , such as justiciability route of public policies related to economic, social and cultural rights provided for in the Additional Protocol the American Convention on Human rights on Economic, Social and Cultural rights

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justiciability, Public policy, Conventionality control, Economic, social and cultural rights

¹ Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Docente da Universidade Cândido Mendes. Pesquisador nas áreas de Direitos Humanos, Controle de Convencionalidade e Políticas Públicas de Estado.

1. INTRODUÇÃO.

O tema que abordaremos nas próximas páginas é ainda pouco explorado nas pesquisas acadêmicas. Ainda não se tem notícia de doutrina brasileira hodierna que tenha enfrentado a aplicação do controle de convencionalidade na seara orçamentária, como via de *justiciabilidade*, por exemplo, das políticas públicas relacionadas aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Para tanto buscaremos, ainda que em síntese, apresentar os principais pontos relativos ao paradigma convencional interamericano dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu respectivo controle de convencionalidade para ao final, fundamentarmos a proposta que ora apresentamos e que certamente será objeto de adensamento teórico nos anos vindouros.

Vale o registro de que a referida proposição central de nosso trabalho, surgiu na reflexão crítica acerca dos problemas que afetam a construção e efetivação do orçamento público brasileiro, bem como da possibilidade de construção de medidas alternativas e eficazes, pela via do controle de convencionalidade, para garantia de sua eficácia.

2. O PARADIGMA CONVENCIONAL INTERAMERICANO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.

Optamos para o presente estudo adotar como paradigma convencional a ser utilizado para a aplicação do controle de convencionalidade, o Protocolo adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Tal proposição se justifica pela convergência temática do Protocolo com as questões relativas aos direitos humanos ínsitas no orçamento público, uma vez que o documento convencional apresenta um rol taxativo de direitos garantidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos e exigíveis aos Estados Partes.

Assim como os demais sistemas de tutela internacional de direitos humanos, o modelo interamericano de tutela dos direitos econômicos, sociais e culturais é dinâmico,

tem sua progressividade prevista já no preâmbulo do Protocolo adicional¹. A dinamicidade dos direitos humanos *impõe permanente construção* de mecanismos de intervenção diversificados para a garantia desses direitos.

Previstos de forma ampla no art.26º da Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA,1969), desde então firmou-se obrigação dos Estados Partes em respeitar e garantir de forma *progressiva*, interna e externamente, “a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos”. A forma aberta com que se apresentaram os DESC² à comunidade interamericana suscitou questionamento doutrinário, pensamos ainda vigente, quanto à possibilidade jurídica de prover garantia estatal a direitos progressivos e indefinidos.

Sergio García Ramírez, ex-Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos reitera que os direitos contidos no citado artigo possuem justiciabilidade e dessa forma, “todos os direitos contidos no Pacto de San José da Costa Rica e aceitos pelos Estados Partes encontram-se submetidos ao regime geral de supervisão e decisão (do Sistema Interamericano de Direitos Humanos)”(RAMIREZ, 2003). Ainda na densa lição de RAMIREZ, oportuno ressaltar, acerca dos DESC, que a obrigação internacional dos Estados Partes é prover garantia de proteção que englobe

a expressão integral das liberdades e expectativas inerentes à dignidade humana e os instrumentos suficientes e eficientes para transladar aquelas à realidade cotidiana. Em outros termos, a solução jurídico-filosófica (que não ocorre de uma só vez, pois os direitos humanos figuram em um catálogo sempre inconcluso e também irreduzível) se acompanha de uma solução jurídico-política (que tampouco se esgota em um único esforço). A primeira proclama direitos e liberdades; a segunda constrói garantias e instituições. (op.cit., p.168).

1 “Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que podem ser submetidos à consideração dos Estados Partes, reunidos por ocasião da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, projetos de protocolos adicionais a essa Convenção, com a **finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades**”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”**. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2014. Grifo nosso.

2 Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Com o final da construção histórica do Protocolo de San Salvador em 1988, ratificado pelo Brasil em 1996, essa condição de subjetividade da Convenção Americana de Direitos Humanos foi inteiramente afastada e consolidada a relação sinérgica entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais.

Convém destacar a objetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em estabelecer documento convencional apto a enfrentar possíveis investidas restritivas (neoliberais), que via de regra buscam justificação do contingenciamento de recursos pelo argumento da reserva do possível. Nesse sentido, o Protocolo da Convenção Americana de Direitos Humanos em seus artigos 1º e 4º advertem que

Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, **especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis** e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, **progressivamente** e de acordo com a legislação interna, **a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo**. [...]Não se poderá **restringir ou limitar** qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau.

Os direitos econômicos, sociais e culturais encontram-se definidos nos artigos 6º ao 18º do Protocolo adicional. Há, porém, curiosa restrição imposta pelo próprio Protocolo que admite somente petições individuais a partir dos direitos enumerados no artigo 8º que tratam da associação sindical.

RAMIREZ adverte que a justiciabilidade desses direitos depende de que os casos apresentados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos versem sobre direitos genuínos e não sobre “expectativas de direitos, promessas ou esperanças”(OP.CIT. P.131). Por fim, tendo ratificado livremente o Protocolo em 1996, o Estado brasileiro *deve garantir o pleno exercício* dos direitos convencionalmente estabelecidos devendo, nesse sentido, comprometer-se em adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos.

Não havendo conformação no direito interno e, por conseguinte, serem ineficazes as políticas públicas voltadas à efetivação dos DESC, *deve o Estado brasileiro*, sob pena de responsabilidade internacional, pela via do controle de convencionalidade, adequar a legislação interna e os atos de governo, convergindo-os *plenamente* ao comando convencional.

3. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.

O Controle de Convencionalidade guarda razoável paralelismo com o Controle de Constitucionalidade. MAZZUOLI afirma que, pela ótica constitucional brasileira positivada nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º de nossa Carta Política, deve existir para além do controle de constitucionalidade, um “controle de convencionalidade das leis, que é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no País”(MAZZUOLI, 2013).

A prevalência dos comandos convencionais desborda da interpretação conjunta do artigo 27º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados(onu, 1969), que nos informa que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”, e do artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos que prevê que os Estados Partes “**comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades**” (grifo nosso), não sendo permitida qualquer interpretação restritiva dos direitos e liberdades garantidas na CADH, como preconiza o artigo 29º da Convenção.

Ao ratificar um Tratado Internacional de Direitos Humanos, o Estado Parte deverá, sob pena de responsabilidade internacional, realizar duplo controle de validade de leis e de legalidade de seus atos. O paradigma convencional não poderá, de forma alguma, ser desprezado, da mesma forma que a Carta Política do Estado Parte. O fundamento do controle de convencionalidade tem base na própria teoria da responsabilidade internacional do Estado. Como pontifica André Ramos, a questão relativa à responsabilidade decorre de três princípios do próprio Direito:

Consideramos que o Direito é composto de três grandes princípios relacionados com a responsabilidade. Além do *alterum no ladere*, há também o *honest vivere* e o *suum cuique tribuere*, respectivamente, não lesar o próximo, viver honestamente e dar a cada um o que é seu, conforme consagrado nas fórmulas romanas. Esses princípios informam todo o trabalho do legislador, que os concretiza nas normas de responsabilidade. (RAMOS, 2004, p.61).

Dessa forma, a responsabilidade emerge da própria norma jurídica que define um determinado parâmetro de conduta bem como, as consequências dos atos de violação, o que enseja a necessidade de suportação fática para comprovação do dano, da existência de conduta adversa à norma e de nexo de causalidade.

Nesse diapasão, confirmada a violação a um Tratado Internacional de Direitos Humanos, a reparação dar-se-á basicamente na condenação do Estado nas obrigações de fazerem cessar as violações dos direitos humanos convencionados, reparar as violações, materiais e imateriais, às vítimas e a seus familiares e, por fim, harmonizar o conteúdo e aplicação de normas do Direito Interno em que seja identificada inconvenção em relação aos TIDH³, impedindo novas violações e o conflito entre normas internas e internacionais.

Nesse último sentido, MAZZUOLI afirma que o controle de convencionalidade exercido pelo Judiciário, de forma difusa ou concentrada, tratará de

adaptar ou conformar **os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado que criam para este, deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano de seu direito interno.** Doravante, não somente os tribunais internos devem realizar o controle de convencionalidade (para além do clássico controle de constitucionalidade), mas também, os tribunais internacionais (ou supranacionais) criados por convenções entre Estados, nas quais estes (os Estados) se comprometem, no pleno e livre exercício de sua soberania, a cumprir tudo o que ali fora decidido.(op. cit. p.765).

Importa registrar, com a devida homenagem, que as bases e fundamentos da teoria geral do controle de convencionalidade foram semeadas pelo ex-Juiz Sergio Garcia Ramirez em 2003, ano em que foi eleito para a presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. A esse respeito informamos o autor que

3 Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

La primera vez que se aludió al controle de convencionalidade em el marco de la Corte Interamericana, destacando la función de ésta en esse campo, fue em mi voto sobre el citado caso Mack Chang vs. Guatemala, del 25/11/2003. Posteriormente volví a examinar este assunto en el voto relativo al caso Tibi [...]del 7/7/2004. [...] Nuevamente me ocupé del tema en el voto emitido acerca de los casos do Trabajadores Cesados del Congreso vs. Perú (Aguado Alfaro y otros), del 24/11/2006[...] la Corte Interamericana asumió la doctrina del control de convencionalidade em el conhecido caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile, que amplió y difundió, com efectos muy apreciables, em conocimiento de esta matéria em las jurisdicciones nacionales.(RAMIREZ, 2013).

A doutrina do ilustre autor informa-nos ainda que a Corte IDH aclarou o sentido do *dever de respeitar e garantir o cumprimento integral* da CADH, que desborda principalmente de seus artigos 1º e 2º, a partir da sentença do caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* de 29/07/1988 onde se lê:

La segunda obligación de los Estados Partes es la de "garantizar" el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos en la Convención a toda persona sujeta a su jurisdicción. Esta obligación implica el deber de los Estados Partes de organizar todo el aparato gubernamental y, en general, todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos. Como consecuencia de esta obligación los Estados deben prevenir, investigar y sancionar toda violación de los derechos reconocidos por la Convención y procurar, además, el restablecimiento, si es posible, del derecho conculcado y, en su caso, la reparación de los daños producidos por la violación de los derechos humanos.

Assim, temos que não cabe apenas ao Poder Judiciário a execução do controle de convencionalidade. A obrigação internacional de aplicar o controle convencional de leis e de atos do Estado pertence a todos agentes estatais impedindo, por exemplo, que no labor construtivo da peça orçamentária anual, *restringam-se ou eliminem-se* recursos financeiros necessários à efetivação de políticas públicas voltadas à concretização dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais.

Segundo a concepção original, propostas por RAMIREZ, existem dois tipos de controle de convencionalidade, quais sejam, um controle de convencionalidade externo, denominado também como próprio, original, concentrado e o controle de convencionalidade interno, também denominado como impróprio, derivado ou difuso.

O Magistério do autor nos faz refletir que se por um lado o controle concentrado de convencionalidade será sempre exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por ser o órgão convencionalmente designado para produzir a interpretação válida da Convenção Americana de Direitos Humanos e dos demais documentos convencionais interamericanos, por outro, a aplicação da modalidade difusa do controle de convencionalidade, a ser exercido nas instâncias jurisdicionais internas, permitiria a existência de um

“control extenso – vertical y general – em matéria de juridicidade de los actos de autoridades – por lo que toca a la conformidad de éstos com las normas internacionales sobre derechos humanos -, sin perjuicio de que la fuente de interpretación de las disposiciones internacionales de esta matéria se halle donde los Estados la há depositado al instituir el régimen de proteccion que consta em la CADH i em otros instrumentos del corpus iuris regional. Me parece que esse control extenso – al que corresponde el “control de convencionalidade – se halla entre las más relevantes tareas para el futuro inmediato del Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos.(op.cit.p.581);

Assim, fica demonstrada a viabilidade de obtenção de tutela judicial do orçamento público pela aplicação do controle de convencionalidade de nossa lei orçamentária anual, face aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

4. A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL BRASILEIRA POR APROVAÇÃO OU DESVIRTUAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA RESTRITIVA DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.

A responsabilidade internacional do Estado brasileiro frente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos emerge no descumprimento das cláusulas convencionais dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e seus Protocolos adicionais ratificados. São mazelas históricas e institucionalizadas que se impõe contra as políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais e que

são instrumentalizadas, por exemplo, pelas medidas de contingenciamento orçamentário e pela desvinculação de receitas da União.

Nesse sentido, emerge reflexão crítica acerca dos compromissos internacionais brasileiros assumidos por força da ratificação do Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ocorrida em 21/08/1996.

O referido paradigma convencional informa na dicção dos artigos 1º e 2º :

Artículo 1 - Obligación de Adoptar Medidas

*Los Estados partes en el presente Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos **se comprometen a adoptar las medidas necesarias tanto de orden interno como mediante la cooperación entre los Estados, especialmente económica y técnica, hasta el máximo de los recursos disponibles y tomando en cuenta su grado de desarrollo, a fin de lograr progresivamente, y de conformidad con la legislación interna, la plena efectividad de los derechos que se reconocen en el presente Protocolo.***

Artículo 2 - Obligación de Adoptar Disposiciones de Derecho Interno

*Si el ejercicio de los derechos establecidos en el presente Protocolo no estuviera ya garantizado por disposiciones legislativas o de otro carácter, **los Estados partes se comprometen a adoptar, con arreglo a sus procedimientos constitucionales y a las disposiciones de este Protocolo las medidas legislativas o de otro carácter que fueren necesarias para hacer efectivos tales derechos.***

A conjugação dos artigos 1º e 2º do referido paradigma convencional e do artigo 27º da Convenção de Viena, *determina* ao Brasil que sejam adotadas medidas econômicas e técnicas, *inclusive de adequação da legislação interna se necessário*, visando garantir plena efetividade aos DESC. Destarte, a lei orçamentária anual e os atos administrativos a ela vinculados estão, para além do controle constitucional, sujeitos ao controle convencional e sua incongruência com a norma internacional de tutela dos Direitos Humanos implica, sem embargos, responsabilidade internacional ao Estado brasileiro.

Assim, sob a égide constitucional e convencional, qualquer ato estatal que restrinja ou desconstitua a rigidez da lei anual orçamentária, promovendo descontinuidade e imprevisibilidade dos recursos vinculados ao financiamento dessas políticas públicas,

causando ilegítima postergação se constitui grave violação de Direitos Humanos, em especial àqueles previstos no Protocolo adicional. Nesse sentido, o vilipêndio e o escárnio do orçamento público em detrimento da efetivação dos DESC implicam, sem embargos, responsabilidade internacional ao Estado brasileiro frente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Este tem sido o direcionamento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na aplicação do controle concentrado de convencionalidade.

Em 2004, A Corte Interamericana de Direitos Humanos no "*Instituto de Reeducción del Menor*" Vs. *Paraguay*" , condenou o Estado paraguaio pela falta previsão de recursos no orçamento do Estado necessários ao adequado funcionamento de um centro de reeducação de menores infratores, levando o Instituto a apresentar níveis muito inferiores aos padrões internacionais admissíveis para as condições de saúde, alimentação e educação, dinamitando na base qualquer projeto de reinserção social dos menores. A sentença informa que

§174 - *Está también probado que el Estado no brindó a los niños internos la educación que éstos requerían y a la cual aquél estaba obligado, tanto en razón de la protección del derecho a la vida entendido en el sentido señalado anteriormente, como por la disposición del artículo 13 del Protocolo Adicional a la Convención Americana en Materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. El programa educativo que se ofrecía en el Instituto era deficiente, ya que carecía de maestros y recursos adecuados (supra párr. 134.12). Este incumplimiento del Estado causa consecuencias todavía más serias cuando los niños privados de libertad provienen de sectores marginales de la sociedad, como ocurre en el presente caso, pues ello les limita sus posibilidades de reinserción efectiva en la sociedad y el desarrollo de sus proyectos de vida.*

4.1 Da aplicação do controle de convencionalidade, concentrado ou difuso, como instrumento de tutela judicial do orçamento público.

Vistos alguns dos principais precedentes na corte internacional que versaram sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, conclui-se que a responsabilidade

internacional do Estado brasileiro se consolida quando ocorre colisão entre o paradigma convencional e a lei orçamentária anual ou com as medidas de contingenciamento do orçamento público que restringem o acesso a esses direitos ensejando, *prima facie*, a aplicação de controle de convencionalidade. Contudo, cabem algumas considerações acerca das medidas processuais das vias concentrada e difusa do controle.

Em síntese, a aplicação do controle concentrado de convencionalidade no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é bifásica e complexa, tendo início na Comissão Interamericana de Direitos Humanos que realiza a análise de admissibilidade da petição que denuncia as violações e, admitindo-as, processa as fases de *solução amistosa e quase contenciosa* do controle concentrado.

Todavia, existe uma questão que não pode ser afastada no que se refere à aplicação do controle concentrado de convencionalidade qual seja, o tempo de médio de processamento de uma demanda na jurisdição internacional que *é atualmente de aproximadamente oito anos* a partir da admissibilidade da denúncia na Comissão IDH. Em se tratando de lei orçamentária anual que viole os DESC, esse prazo é inaceitável, pois ocasionaria perda do objeto da lide.

Há ainda outro fato que descredencia que seja utilizada *inicialmente* a via concentrada de controle de convencionalidade para tutela judicial internacional do orçamento público: a retenção de petições na fase de análise de admissibilidade. Atualmente, como demonstra o último relatório de atividades da Comissão IDH, existem 366 petições denunciando violações do Estado brasileiro pendentes de processamento. É um número absurdo que, ainda que fosse possível aplicar o critério *per saltum* surgido no último movimento de reforma e fortalecimento do Sistema IDH consolidado ao final de 2013, não seria atingida a necessária celeridade processual tão ansiada por *aqueles que têm fome e sede de justiça*.

Por todo o exposto, a opção pela aplicação concentrada de controle de convencionalidade se apresenta adequada apenas para uma denúncia de um conjunto de violações ao orçamento público, denotando o desprezo sistemático do Estado brasileiro pela peça orçamentária, por não disponibilizar os recursos necessários à concretização

das políticas públicas relacionadas aos compromissos internacionalmente contratados pelo Brasil nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Destarte, a aplicação do controle difuso de convencionalidade para obtenção da tutela internacional da lei orçamentária anual e, porque não dizer, do próprio orçamento público se apresenta como mecanismo mais eficaz. Antes de esboçarmos os contornos processuais do controle é preciso, resumidamente, delinear brevemente o consenso jurisprudencial pacificado em nossa Corte Constitucional acerca da hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, em função da relevância da questão para a aplicação do controle convencional.

Ainda que “no plano internacional não importe qual é a visão brasileira sobre o estatuto normativo interno de um tratado internacional de direitos humanos”(RAMOS, 2012, p.78), após a Emenda Constitucional nº 45/2004 o Estado brasileiro passou a possuir duplo procedimento de internalização dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, implicando possibilidade de coexistência de tratados e convenções de mesma natureza, porém, com status hierárquico diferenciado, *supralegal* ou constitucional, a depender do rito aplicado no processo de ratificação. Cabe advertir que esta singularidade brasileira vai de encontro com o Art. 5º, seção I do Programa de Ação de Viena⁴ e poderá causar embaraços futuros a nosso país perante a comunidade internacional.

Historicamente, o enquadramento *supralegal* dos TIDH começou a ser delineado na lavra do Ministro Sepúlveda Pertence em nossa Suprema Corte, a partir de seu voto na relatoria do RHC nº 79.785-RJ, que enseja possuírem os tratados e convenções de direitos humanos, natureza superior às leis ordinárias.

Diz o Ministro em seu voto que

[...] à primeira vista, parificar às leis ordinárias os tratados a que alude o art. 5º, § 2º, da Constituição, seria esvaziar de muito do seu sentido útil a inovação, que, malgrado os termos equívocos do seu enunciado, traduziu uma abertura significativa ao movimento de internacionalização dos direitos humanos.

4 “**Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis**, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, **no mesmo pé e com igual ênfase.**” (Grifo nosso)

A tese da supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos foi consolidada a partir do giro jurisprudencial observado no acórdão do RE-466.343-SP (fim da prisão civil por dívidas de caráter não alimentício), que encontrou no voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, densamente fundamentado, a pacificação jurisprudencial para o tema, no que se refere aos TIDH ratificados pelo rito do § 2º do art. 5º, da CF sendo, a nosso ver, a tese dominante sobre a matéria desde então. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes admoestou que o

Supremo Tribunal Federal acaba de proferir uma decisão histórica. O Brasil adere agora ao entendimento já adotado em diversos Países no sentido da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos na ordem jurídica interna.

Por outro lado, o rito do §3º do Artigo 5º da CF, começou a ganhar contornos em 2002, no alvorecer da EC nº45/2004, suscitado com ineditismo no posicionamento do Ministro Celso de Mello que se pronunciou a época, a favor da criação de um dispositivo em nossa Carta Política que concedesse aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, estatura constitucional. O eminente Ministro em seu voto no HC 81.319/ GO afirmou que:

É irrecusável que os tratados e convenções internacionais não podem transgredir a normatividade subordinante da Constituição da República nem dispõem de força normativa para restringir a eficácia jurídica das cláusulas constitucionais e dos preceitos inscritos no texto da Lei Fundamental (ADI 1.480/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). - **Revela-se altamente desejável, no entanto, "de jure constituendo", que, à semelhança do que se registra no direito constitucional comparado [...] o Congresso Nacional venha a outorgar hierarquia constitucional aos tratados sobre direitos humanos celebrados pelo Estado brasileiro** (BRASIL, 2002a, grifo nosso).

Retomando ainda pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes nos termos de seu voto condutor no RE-466.343-SP, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, aprovados na forma §3º do Art. 5º da CF, transformaram-se em “*causa petendi aberta*”, com a necessidade de aplicação dessas normas sempre que houver essa necessidade” estando, portanto, ínsitos de forma direta na jurisdição constitucional, podendo servir de paradigma para fundamentação *de ações de diretas de inconstitucionalidade*, a fim de

alcançar na Egrégia Corte a garantia dos direitos enunciados no documento convencional internalizado.

Atualmente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, são os únicos documentos convencionais de proteção aos Direitos Humanos com status de emenda constitucional e, portanto, de forma idêntica aos demais dispositivos constitucionais, hierarquicamente superiores às demais leis de nosso ordenamento jurídico.

No julgamento do RE 440.028 SP, o referido documento convencional serviu de paradigma legal à fundamentação do acórdão. Destarte, o voto do Ministro Marco Aurélio amalgamou os artigos da CF e da citada Convenção, em mesmo plano.

Colho da Constituição Federal que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física – artigo 227, § 2º. Mais do que isso, consoante dispõe o artigo 244, a lei versará a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente disponíveis, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme preceituado no referido § 2º do artigo 227. [...] **A esse arcabouço, provido pelo constituinte originário, devem-se somar as disposições da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o respectivo Protocolo Facultativo, promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A incorporação ao cenário normativo brasileiro ocorreu segundo o procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da Carta Federal, com a estatura de emenda constitucional.** Destaco o teor do artigo 9º:[...]1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, **os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas** para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. **Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:** a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho.

Assim, os demais TIDH ratificados pelo Brasil não tem o condão de parametrizar fundamentação de mesmo porte por serem hierarquizados, pela via jurisprudencial hodierna do Pretório Excelso, com status *supralegal*. Cabe agora, analisarmos a via processual interna mais adequada para o contencioso estratégico de tutela da lei orçamentária anual e do orçamento público, pela aplicação do controle difuso de convencionalidade.

Tendo o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estatua *supralegal*, é certo que as violações aos direitos nele albergados, em função de restrição ou inexistência de recursos na lei orçamentária anual ou ainda por medida oportunista de contingenciamento orçamentário, inspiram a possibilidade de acesso à jurisdição constitucional para garantir a tutela judicial do orçamento público, visando garantir a proteção convencional dos DESC, pela via da cláusula de abertura do §2º do Art. 5º da CF.

A cláusula de abertura ínsita no §2º do Artigo 5º *determinou* à nossa ordem jurídica interna a não exclusão de direitos e garantias advindos de *tratados internacionais de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte*, e seu descumprimento é por esse motivo, sem dúvidas, notadamente inconstitucional, fazendo ascender à jurisdição constitucional, qualquer contencioso derivado desta inconformidade legal.

Por esses fundamentos, a justiciabilidade desses direitos pode ser alcançada pela via do contencioso constitucional, pela aplicação do controle difuso de convencionalidade na forma da CADH e de nossa CF. Mas qual seria a via apropriada?

A propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com dupla fundamentação, *constitucional e convencional*, emerge como via processual apta e idônea por dois motivos. Não existe convergência em nossa Corte Constitucional quanto à abrangência temática do *Preceito Fundamental*, e por outro lado, já existe precedente de uso de ADPF para o controle de inconstitucionalidade de atos do Executivo, comprovadamente lesivos ao orçamento público.

Os legitimados para sua propositura estão definidos no artigo 103 de nossa CF, contudo, cabe observação. A versão original da Lei 9.882/99 trazia o inciso II do artigo 2º, que previa legitimação ativa ao cidadão para a propositura da ação, tendo sido esse dispositivo vetado pela Presidência da República sob o argumento de que o acesso direto ao STF por qualquer cidadão, mesmo lesado por ato do Poder Público é incompatível com o controle concentrado de legitimidade dos atos estatais.

Assim, para aplicar-se a ADPF em nosso caso concreto, QUAL SEJA O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ÂNUA QUE TREDESTINE RECURSOS DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, visando manter a idoneidade da via escolhida, há que se indicar o preceito fundamental (convencional e constitucional) que se considera violado e sua associação ao ato questionado, juntando-se para isso, a prova da violação. Existindo *controvérsia jurídica* sobre a questão, esta deverá ser contextualizada e comprovada no âmbito da petição inicial.

O uso da ADPF para defesa e reparação do orçamento público não é matéria desconhecida do STF. Citamos pois precedente julgado em 2014 pelo Ministro Dias Toffoli na ADPF 307. No contencioso em comento, a Associação Nacional de Defensores Públicos alegou ofensa ao art. 134, § 2º, da Constituição Federal, que assegura às Defensorias Públicas autonomia funcional e administrativa, além de iniciativa para a sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. Decidiu o Ministro que

A arguição dirige-se contra ato do chefe do Poder Executivo estadual praticado no exercício da atribuição conferida constitucionalmente a esse agente político de reunir as propostas orçamentárias dos órgãos dotados de autonomia para consolidação e de encaminhá-las para a análise do Poder Legislativo. Não se cuida de controle preventivo de constitucionalidade de ato do Poder Legislativo, **mas, sim, de controle repressivo de constitucionalidade de ato concreto do chefe do Poder Executivo.** 4. São **inconstitucionais** as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, por implicarem violação da autonomia funcional e administrativa da instituição. Precedentes: ADI nº 3965/MG, Tribunal Pleno, Relator a Ministra Cármen Lúcia , DJ de 30/3/12; ADI nº 4056/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski , DJ de 1/8/12; ADI nº 3569/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence , DJ de

11/5/07. **Nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, não é dado ao chefe do Poder Executivo estadual, de forma unilateral, reduzir a proposta orçamentária da Defensoria Pública quando essa é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.** Caberia ao Governador do Estado incorporar ao PLOA a proposta nos exatos termos definidos pela Defensoria, podendo, contudo, pleitear à Assembleia Legislativa a redução pretendida, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para o debate de possíveis alterações no PLOA. A inserção da Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira. 5. Medida cautelar referendada”.

Nesse sentido, *a questão crucial* a ser vencida na admissibilidade da propositura de uma ADPF contra ato estatal que vilipendie a lei orçamentária anual, não é o ato inconstitucional em si visto ser este facilmente comprovado, *mas a confirmação pelo Pretório Excelso* de que a junção do §2º do art. 5º da CF e do Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, convencionalmente contratado pelo Estado brasileiro junto à comunidade interamericana formam em *conjunto*, irrefragável e indissociável preceito fundamental.

CONCLUSÃO

A conjugação de nossa CF e do Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais validam nossa crença de que esses direitos e garantias convencionais tem plena justiciabilidade.

Buscamos na presente proposta estimular uma reflexão crítica acerca da possibilidade de agregar mais instrumentos à diuturna luta em prol da proteção do orçamento público que deveria, de fato, vincular de forma irrevogável o Estado à sua obrigação de concretizar, por meio de políticas públicas, os direitos e garantias convencional e constitucionalmente determinados.

A questão é que a possibilidade tematizada de, a partir do desdouro da lei orçamentária anual, arguir-se a ilegitimidade desse ato restritivo ou excludente dos DESC, através de ADPF fundamentada no *§2º do Artigo 5º da CF e no Protocolo adicional à*

Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é inédita e, por sua abrangência, estratégica.

Em si, o que se busca é chamar o Estado a uma litigância paradigmática, que tenha potencial técnico e jurídico para provocar uma mudança concreta na situação desfavorável aos direitos humanos provocada pelo contínuo contingenciamento orçamentário, que se inicia no mais das vezes nos escusos interesses de seus propositores que, direcionados por influências turvas, acabam por beneficiar interesses externos à administração pública e à própria Constituição, deixando à mingua os destinatários finais das políticas públicas vinculadas aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Nesse sentido verificamos que na via contenciosa internacional, a aplicação concentrada do controle de convencionalidade não possui a necessária celeridade processual para refrear ataques ao orçamento público. Todavia, não se pode olvidar que uma demanda no Sistema Interamericano de Direitos Humanos se preste a criar uma exposição negativa do Estado brasileiro na temática dos DESC, perante à comunidade internacional. Contudo, por força da cláusula de não esgotamento de recursos internos, o procedimento na jurisdição interamericana deve aguardar o trânsito em julgado da ação interna, a fim de possibilitar a admissibilidade técnica da denúncia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Em nosso estudo, esse modelo de aplicação do controle de convencionalidade se mostrou adequado para denúncias de um conjunto de violações ao orçamento público, caracterizados por um desprezo sistemático do Estado brasileiro pelo orçamento público, permitindo o desvio injustificado de recursos necessários à concretização das políticas públicas relacionadas aos compromissos internacionalmente contratados pelo Brasil. Nesse caso, o que estará sendo denunciado não é a inconventionalidade da lei orçamentária anual ou das medidas de contingenciamento em concreto e sim, as seguidas falhas do *processo orçamentário público* como um todo, impostas por interesses espúrios que instrumentalizam o fisiologismo instalado em nosso país.

Soergue-se, *prima facie*, a possibilidade de aplicação de um controle de difuso de convencionalidade, por meio de Ação de descumprimento de Preceito Fundamental

baseada nas cláusulas convencionadas no Protocolo adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por força da cláusula de não exclusão declamada no §2º do art. 5º de nossa Carta Política.

É dessa forma que vislumbramos plenamente viável a tutela judicial do orçamento público através da aplicação de controle de convencionalidade na lei orçamentária em face dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, sendo esta uma demanda estratégica *ainda* à espera de autores.

BIBLIOGRAFIA.

DOMINGUES, José Marcos. **Direito Tributário e políticas públicas**. São Paulo: MP Editora, 2008.

_____. **Crise global: aspectos de direito financeiro e tributário**. Disponível em <www.idtl.com.br/artigos/186.pdf>. Acesso em 15 mar. 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro in Estudos Avançados de Direitos Humanos. Democracia e Integração Jurídica: Emergência de um novo Direito Público**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2013.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G.G.. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por violação de Direitos Humanos**. São Paulo: Renovar, 2004.

_____. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

RAMIREZ, Sergio García. *Protección jurisdiccional internacional de los derechos económicos, sociales y culturales*. p. 139-141. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=624566>>. Acesso em 20 mar. 2014.

_____. **El control judicial interno de convencionalidade in Estudos Avançados de Direitos Humanos**. Org. PIOVESAN, Flávia. Rio de Janeiro. Editora Elsevier: 2013, p.576-601.

BRASIL. **Recurso ordinário em habeas corpus n. 79.785-7**. Rio de Janeiro. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 29 mar. 2000: Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

_____. **Recurso extraordinário 466.343-1 São Paulo**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 3 dez. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 15 nov. 2013

_____. **Habeas corpus 81.319-4 Goiás**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 24 abr. 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78700>. Acesso em: 15 jan. 2014.

_____. **Recurso extraordinário 440.028 São Paulo**. Brasília, DF: Supremo Tribunal federal, 29 out. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4919884>>. Acesso em: 15 nov. 2013

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 307**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 11 abr. 2014. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=217186040&tipoApp=.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodriguez vs. Honduras**, 29 jul. 1988. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 23 set. 2013.

_____. **Caso Instituto de Reeducação del Menor" Vs. Paraguay** . 02 set. 2004. Disponível em: < www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf >. Acesso em: 23 ago. 2013

_____. **Caso Serie C Nº. 257 “Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) Vs. Costa Rica**. 28 nov. 2012. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf >. Acesso em: 23 abr. 2014.

_____. **Lei Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em 20 de ago. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de atividades 2013, capítulo II**. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2013/docs-es/InformeAnual-Cap2-A-B.pdf>>. Acesso em 15 jul. 2014.

_____. **PROTOCOLO ADICIONAL A LA CONVENCION AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS EN MATERIA DE DERECHOS ECONOMICOS, SOCIALES Y CULTURALES "PROTOCOLO DE SAN SALVADOR"**, Versão original. 22 nov. 1969. Disponível em < <http://www.oas.org/juridico/spanish/Tratados/a-52.html>>. Acesso em: 20 jan. 2014

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Viena, 23 mai. 1969. Disponível em <<http://dai-mre.serpro.gov.br/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1/>>. Acesso em 30 ago. 2014.

_____. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 14-25 jun. 1993. Disponível em <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”**. 17 nov. 1988. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2014.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 22 nov. 1969. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2014.